PARECER PAR - GACS PSS - 6199/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/4802/2013
PROTOCOLO	:	1413001
UNIDADE JURISDICIONADA	:	AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	MARCELO LUIZ BONFIM DO AMARAL
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2012
RELATOR (A)	:	JERSON DOMINGOS

EMENTA: AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE CAMPO GRANDE MS. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO 2012. NÃO FORAM JUNTADOS NOVOS DOCUMETOS QUE ENSEJASSEM A REANÁLISE DAS CONTAS POR PARTE DESTA AUDITORIA, NEM FORAM APONTADAS FALHAS NO PARECER ANTERIOR. JÁ CONSTA DOS AUTOS PARECER EXARADO POR OUTRO COLEGA.

1. RELATÓRIO

Trata o parecer sobre as contas anuais de gestão da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Campo Grande MS, referentes ao exercício de 2012. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS (LO-TCEMS).

Em análise, a 3ª Inspetoria de Controle Externo se manifestou no seguinte sentido:

> "Ante ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas da Agência de Regulação dos Serviços públicos Delegados de Campo Grande - MS, referente ao exercício financeiro de 2.012, **oferece condições favoráveis para obter aprovação**, no entanto a presente análise não resguarda a ocorrência de quaisquer outros

processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas". *(ANA - 3ª ICE - 2350/2014 fls.114/122)*

Na sequência, a Auditoria manifestou também pela regularidade das contas (PAR-AUDITORIA 4379/2014 –fls. 124/126):

> **III – CONCLUSÃO**
>
> **6 –** Diante do exposto neste **Parecer** e considerando tudo que consta dos autos do processo constata-se que a Prestação de Contas Anuais de Gestão em tela, foi elaborada de **acordo** com a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, conforme visto na **PARTE II EXAME DE AUDITORIA**, razão pela qual esta Auditoria, com base no disposto no **inciso III** do **art. 14** da LCE nº 160, de 02.01.2012 e no **art. 1º** da Portaria TC/MS nº 2, de 08.03.2012, conclusivamente, **opina**:
>
> **6.1 –** Que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe **inciso II** do **art. 21** c/c o **inciso I** do **art. 59** ambos da LCE nº 160, de 02.01.2012, julgue e considere **REGULARES** a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** da **AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE CAMPO GRANDE – MS**, inerente ao exercício financeiro de**2012**, de responsabilidade do Gestor, **Marcelo Luiz Bonfim.**
>
> **7 –** O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame da **Prestação de Contas Anuais de Gestão** composta de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, **ressalvadas** quaisquer **impropriedades** e **irregularidades** porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o **art. 26** da LCE nº 160, de 02.01.2012.

O douto Ministério Público de Contas manifestou-se por meio de DESPACHO DSP – MPC - GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL – 10581/2016, fl. 127, no qual se pronunciou pela retorno à 3ª Inspetoria de Controle Externo, frente a existência de divergências entre os valores contidos nos registros contábeis e os valores mencionados na análise daquele setor.

Após intimação dos gestores (INT -13554/2016 e 13555/2016, fls. 130/135), apesar de concedida prorrogação de 30 dias, além do prazo regimental, a pedido da Sra. Ritva Cecília de Queiroz Garcia Vieira, em 05/12/16 houve novo pedido de prorrogação, porém indeferido pelo Conselheiro Relator em 13/12/16 (fls. 157/158). Desde então, como não houve qualquer manifestação dos responsáveis, a 3ª ICE procedeu a reanálise, concluindo desta vez nos seguintes termos:

> "Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Campo Grande/MS (AGEREG), referente ao exercício financeiro de 2012, da forma que se apresenta**, não oferece condições favoráveis de obter aprovação**, ressalvando-se quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas." (ANA – 3ICE – 9710/2017 – fls. 163-170).

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO ESCOPO DA ANÁLISE DESTAS CONTAS.

Constam dos autos o parecer PAR – 4379/2014, fls. 124/126, assinado pelo Auditor – Conselheiro Substituto, Dr. Joaquim Martins Araújo Filho. Em seu entendimento, o conselheiro substituto opinou pela regularidade das contas da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Campo Grande, exercício de 2012, não identificando impropriedades ou irregularidades que culminassem na reprovação das contas.

Tal entendimento convergia com o posicionamento da 3ª ICE – Inspetoria de Controle Externo, que também apontou pela regularidade. **Entretanto,**

a Procuradoria de Contas apontou divergências entre o Relatório de fls. 114/122 e as DCASP insertas nos autos, solicitando nova análise da Inspetoria a fim de sanar a irregularidade.

Embora intimado, o jurisdicionado não compareceu aos autos para esclarecer as divergências apontadas nos Termos de Intimação INT – 3 ICE – 13554/2016 e 13555/2016, fls. 130/135. **Essa Auditoria, todavia, entende que o art. 14, I da LO-TCE/MS já se encontra cumprido, haja vista a emissão do parecer do Auditor – Conselheiro Substituto – Joaquim Martins Araújo Filho, às fls. 124/126, não cabendo outras considerações. Destaque-se que o MPC não constatou divergências na manifestação da Auditoria que ensejasse nova manifestação deste órgão.**

Tratando-se de contas de gestão do exercício de 2012, existindo parecer conclusivo dessa Auditoria da lavra do ilustre colega Joaquim Martins de Araújo Filho, considero que, nesta fase processual, não cabe nova análise do processo e apontamentos de IRREGULARIDADES não apontadas em momento anterior à intimação do jurisdicionado. Se a cada intimação, esta auditoria apontar novas irregularidades não apontadas no parecer anterior, o processo de intimação e reanálise de contas poderá alongar-se de forma demasiada, ferindo o princípio da razoável duração do processo. Destacamos ainda que o despacho de fls. 129 não determinou nova remessa dos autos a esta Auditoria. Os casos de reanálise, em nossa opinião, devem ficar restritos às irregularidades apontadas e aos novos documentos juntados, o que não é o caso destes autos, ao contrário, entendeu o ilustre colega (fl. 125) que não havia irregularidades.

Caso o Parecer de fls. 124/126 apresentasse as divergências suscitadas pelo MPC, entendemos que caberia nova manifestação. Porém, não foi o que o ocorreu. Consta, à fl. 125, expressa manifestação do signatário daquele parecer quanto ao seu entendimento pela consistência dos registros contábeis e cumprimento das normas legais. **Observa-se que a opinião da 3ª ICE quanto à irregularidade está fundamentada na ausência de documentos e não na inexatidão**

dos registros contábeis. Não cabe, neste momento processual, manifestar novo entendimento, até porque não vieram aos autos novos documentos apenas nova manifestação da 3ª ICE.

Diante disso, e considerando que este órgão não apontou IRREGULARIDADES por ocasião do – PAR – AUDITORIA – 4379/2014, dando prosseguimento ao processo, entendo cumprida a determinação contida na LO/TCE/MS quanto à necessidade de manifestação da Auditoria. Ressalte-se ainda que não foram juntados novos documentos. **Conforme já argumentamos, os casos de reanálise, em nossa opinião, devem ficar restritos às irregularidades apontadas e aos novos documentos juntados. Como no caso em análise entendeu o ilustre colega (fl. 125) que não havia irregularidades e o MPC não apontou falhas no parecer anterior, não há que se falar em nova manifestação deste órgão.**

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos cumprida a determinação legal de manifestação da Auditoria nos autos, quando exarado o PARECER PAR – AUDITORIA – 4379/2014 – fls. 124/126, da lavra do Ilustre colega Dr. Joaquim Martins Araújo Filho.

É o parecer.

Campo Grande/MS, 4 de abril de 2018.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA

TAFM

PROCESSO TC/MS	:	TC/4802/2013
PROTOCOLO	:	1413001
UNIDADE JURISDICIONADA	:	AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	MARCELO LUIZ BONFIM DO AMARAL
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2012
RELATOR (A)	:	JERSON DOMINGOS

À Procuradoria de Contas,

Encaminhamos os presentes autos com o parecer da auditoria conforme disposto Art. 111 do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 4 de abril de 2018.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA